



ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE URUBURETAMA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022.02

EMPRESA EFETIVA - ASSESSORIA E EVENTOS, inscrita no CNPJ de nº 43.480.473/0001-46, com sede a Rua Helvécio Teixeira, 55 – Bairro Flores – Iguatu-CE, CEP: 63.500-526, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Antonio Eloneudo Pereira de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 2001029156300 e CPF nº 022.705.433-43, por seu representante legal "in fine" assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ACMS TREINAMENTO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI ME**, nos seguintes termos:

De início, Ilustre julgador o respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento a empresa recorrente tenta tumultuar o processo, enquanto as recorrida cumpriu plenamente todas as exigências consignadas no edital de licitação.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente alega que apertada síntese que a empresa recorrida apresentou certidão fora do prazo de validade estabelecido no edital no item 9.8.1.1.9.



☎ (88) 9.9967-9627

@efetivaassessoria_

✉ efetivaassessoria@gmail.com

📍 Rua Helvécio Teixeira, 55 - Flores - Iguatu/CE

CNPJ 43.480.473/0001-46

Destaque o que diz o recorrente:

“ Considera-se, ainda, que além do próprio Edital não permitir tal documento com data não superior a 30(trinta) dias, na própria certidão emitida pelo Poder Judiciário da Comarca de Iguatu/CE consta “esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão” ou seja a devida certidão estava válida no período de 03 de maio de 2022 a 01 de junho de 2022, e o Pregão Eletrônico 022/2022.02 iniciou no dia 02 de junho de 2022.”

Todavia, consoante restará demonstrado, deverão ser privilegiadas as regras do edital, sob pena de violar os princípios da igualdade, da legalidade e da segurança jurídica.

2. PRELIMINAR

2.1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA INTENÇÃO DE RECORRER.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

No presente caso o recorrido apenas manifestou intenção de recorrer, sem motivação específica.

Assim, a **manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA e sem motivação no âmbito jurídico**, razão pela qual a recorrida entende que **não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer.**

O Recorrente deveria motivar especificadamente sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.



Citamos abaixo texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos".

Nessa linha importante destacar os julgados abaixo:

"É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo". (Acórdão 5804/2009- primeira Câmara | relator: Valmir Campelo)"

"A análise da intenção de recurso por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito do recurso." (Acórdão 518/2012 – Plenário | Relator: Ana Arraes)

Diante disso, o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente, tendo em vista a ausência de motivação específica.

3. DO MÉRITO

3.1. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrente tenta induzir Vossa Senhoria a erro, apresentando contagem de prazo equivocada, com fito de fazer crê que a certidão possuía validade tão somente até 01 de junho de 2022.

A verdade é que a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial apresentada pela empresa recorrida possuía validade até 02 de junho de 2022.

Logo no preâmbulo da certidão consta a lei 8.666/93, com fito de deixar claro que esta lei é aplicável a certidão em questão.



CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)

(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

A lei 8.666/93 fixa que na contagem dos prazos excluir-se o dia do início e incluir-se o do vencimento:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

A regra é a exclusão do dia começo e inclusão do dia do vencimento. Na certidão não há qualquer exceção registrada para excluir o dia do vencimento.

Assim, o recorrente busca aplicar no presente caso a contagem de prazo da lei penal, o que por obvio é inaplicável aos procedimentos licitatórios.

O código penal sim estabelece que inclui-se o dia do começo e excluir o dia de vencimento, a fim de que o réu preso não passe um instante sequer preso além do prazo:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Dessa forma, a contagem do prazo de validade da certidão de falência iniciou-se no dia 03 de maio de 2022, ao excluir o dia do começo e incluir o último do vencimento, o prazo de 30 dias terminou em 02 de junho de 2022.

Apenas argumentar no mesmo dia 02/06/2022 a recorrida emitiu nova certidão anexa que corrobora a mesma condição de habilitação.

Dessa forma, não há razão para inabilitar a recorrente, uma vez que o recorrido apresentou certidão negativa de falência válida.

Não cabe sequer suscitar excesso de rigor, tendo em vista a apresentação da certidão emitida 02 de junho de 2022, em que é possível verificar





a manutenção do "NADA CONSTA", uma vez que a certidão emitida no dia 03 de maio de 2022, ainda estava válida no dia 02 de junho de 2022.

Repita-se não se pode admitir a contagem de prazo penal, como pretende o recorrente.

Diante disso, no mérito requer a manutenção da habilitação da recorrida, já que a validade da certidão emitida em 03 de maio de 2022 somente expirou em 02 de junho de 2022 e neste mesmo dia foi emitida certidão que ratifica a manutenção das mesmas condições.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que Vossas Senhorias se dignem em não conhecer do recurso ou subsidiariamente no mérito requer seja improvido o recurso interposto pela empresa ACMS TREINAMENTO E SOLUÇÕES CORPORATIVOS EIRELLI - ME, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida Habilitada, haja vista as razões de fato e de direito acima expostas e devidamente comprovadas, por ser medida de direito e justiça.

N. Termos,
P. Deferimento.

Iguatu/CE, 10 de junho de 2022.

ANTONIO
ELONEUDO PEREIRA DE OLIVEIRA
02270543343-43480
473000146

Assinado de forma digital
por ANTONIO ELONEUDO
PEREIRA DE OLIVEIRA
02270543343-434804730
00146
Data: 2022.06.10
08:32:19 -03'00'

EMPRESA EFETIVA - ASSESSORIA E EVENTOS

Rol de documentos:

01. CERTIDÃO EMITIDA 02 DE JUNHO DE 2022



(88) 9.9967-9627
@efetivaassessoria_
✉efetivaassessorial@gmail.com
📍Rua Helvécio Teixeira, 55 - Flores - Iguatu/CE
CNPJ 43.480.473/0001-46